



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000106634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000826-10.2016.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/apelado ARTHUR SOUZA CARNEIRO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado/apelante HORACY SANTOS VISOTTO TRANSPORTES LTDA- EPP, Apelados GENERALI BRASIL SEGUROS S/A, TEGMA GESTÃO LOGÍSTICA LTDA e RUDGEENTULHO AMBIENTAL LTDA.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos, com observação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E EROS PICELI.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

Mario A. Silveira
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000826-10.2016.8.26.0564 – São Bernardo do Campo
Apelantes: Arthur Souza Carneiro; Horacy Santos Visotto Transportes – Ltda. EPP; e Rudgeentulho Ambiental Ltda.
Apelados: Arthur Souza Carneiro; Horacy Santos Visotto Transportes – Ltda. EPP; Rudgeentulho Ambiental Ltda.; e Generali Brasil Seguros S/A
TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado
(Voto nº 39503)

APELAÇÕES CÍVEIS – Interposições contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por ato ilícito c.c. danos materiais, morais e estéticos, e procedente a denúncia da lide. Acidente de veículo. Colisão em caçamba estacionada, lançada sobre pedestre. Culpa do condutor do caminhão demonstrada. Responsabilidade solidária da empresa proprietária da caçamba. Danos materiais bem aplicados pelo Juízo. Danos morais e estéticos caracterizados. Indenizações fixadas em patamares razoáveis. Laudo pericial elucidativo. Pensão mensal indevida. Compensação da indenização do seguro DPVAT. Possibilidade, porém, com o valor da indenização fixada a título de danos materiais. Sentença mantida, com observação.

Apelações não providas, com observação.

Trata-se de apelações (fls. 1.031/1.061, 1.063/1.077 e 1.079/1.085) interpostas, respectivamente, por Arthur Souza Carneiro; por Horacy Santos Visotto Transportes – Ltda. EPP; e por Rudgeentulho Ambiental Ltda. contra a sentença (fls. 1.006/1.014, 1.021/1.022 e 1.027/1.028) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, que julgou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos ajuizada pelo primeiro contra as últimas e Tegma Gestão Logística S/A, e procedente a denunciação da lide formulada por esta contra Generali Brasil Seguros S/A.

Arthur Souza Carneiro, em preliminar, sustenta a nulidade da sentença, em decorrência de cerceamento de defesa. Afirma que após a apresentação do laudo pericial, o autor/apelante noticiou fato novo, consistente em dores e câimbras no membro inferior atingido pela caçamba, o que implicou no requerimento de realização de perícia complementar, para apurar a real e atual extensão dos danos sofridos pelo requerente, perícia esta não efetuada. Argumenta que o artigo 465 do Código de Processo Civil de 2015 indica que o *expert* deve ser especializado no objeto da perícia, que no caso seria a especialidade vascular, o que não ocorreu. No mérito, discorre sobre a necessidade de condenação das rés ao pagamento de pensão mensal vitalícia, pois relata que o acidente causou *déficit funcional permanente, com perda mínima da mobilidade do tornozelo e dano patrimonial físico de 5%*, além de ter sido apontado pelo Instituto Médico-Legal a incapacidade permanente para o trabalho. Informa que as lesões acarretaram a redução da capacidade laborativa do autor, o que justifica o pensionamento mensal. Assevera que o laudo pericial assentou a necessidade de tratamento e acompanhamento médico permanentes, razão pela qual as rés devem ser condenadas, também, ao pagamento de convênio médico. Aduz a impossibilidade de compensação da indenização por danos morais e estéticos com o valor recebido a título de seguro obrigatório DPVAT, dada a divergência de natureza das verbas, sendo inaplicável ao caso a Súmula 246 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superior Tribunal de Justiça. Pleiteia, também, a majoração tanto da indenização por danos morais como da indenização por danos estéticos. Postula, ainda, seja elevada a verba honorária de sucumbência ao patamar de 20% sobre o valor da condenação. Pugna pela reforma da sentença.

Horacy Santos Visotto Transportes – Ltda. EPP afirma que a testemunha Bianca deixou claro que a caçamba, ao ser tocada, girou, atingindo o autor. Relata, portanto, que o preposto da ré/apelante não tocou a caçamba na calçada, mas em local em que era proibida sua colocação, ou, no mínimo, em local inapropriado, por se tratar de via de alto tráfego de veículos. Alega que seu preposto não praticou qualquer conduta culposa a ensejar a responsabilidade da ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais ou morais. Caso mantida a condenação por danos morais, requer seja reduzido o valor, pois fixado de forma exagerada, levando-se em consideração a capacidade econômica da requerida. Aduz que não deve prosperar, também, a indenização por danos estéticos. Argumenta que os danos estéticos e morais são ambos decorrentes da lesão e deformação física sofrida pelo autor, sendo incabível o pedido de cumulação dos pedidos. Pleiteia, caso não afastada a condenação por danos estéticos, seja reduzida a indenização, por ser excessivo o valor arbitrado pelo Juízo. Pugna pelo provimento do apelo e pela reforma da sentença.

Rudgeentulho Ambiental Ltda. sustenta que não pode ser responsabilizada solidariamente ao pagamento de indenização por acidente que não participou, direta ou indiretamente. Alega ter obedecido estritamente lei municipal, tendo sido solicitada uma autorização para colocação da caçamba no local, o que foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autorizado pelo órgão responsável. Afirma que o acidente ocorreu por ato de imperícia do motorista do caminhão. Relata que as testemunhas não tinham conhecimento seguro sobre qual a porcentagem da caçamba que estava na calçada e na rua. Requer seja afastada sua responsabilidade pelo evento. Postula a reforma da sentença.

Generali Brasil Seguros S/A apresentou contrarrazões aos apelos de Arthur Souza Carneiro e Rudgeentulho Ambiental Ltda., às fls. 1.091/1.104 e 1.105/1.111. Rebate os argumentos trazidos nos recursos, e requer seja negado provimento a ambos.

Horacy Santos Visotto Transportes – Ltda. EPP apresentou contrarrazões aos apelos de Arthur Souza Carneiro e Rudgeentulho Ambiental Ltda., às fls. 1.112/1.222 e 1.123/1.129. Em suma, pugna pelo não provimento dos recursos.

Arthur Souza Carneiro apresentou contrarrazões às fls. 1.131/1.139, em que pleiteia o não provimento dos apelos interpostos por Horacy Santos Visotto Transportes – Ltda. EPP e Rudgeentulho Ambiental Ltda..

Tegma Gestão Logística S/A não apresentou contrarrazões.

A Procuradoria Geral de Justiça apresentou seu Parecer às fls. 1.148/1.152, manifestando-se pelo provimento parcial do apelo de Arthur Souza Carneiro, e pelo não provimento dos demais recursos.

É esse o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Primeiramente, não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a perícia realizada é absolutamente esclarecedora e, em que pese o descontentamento do autor com a conclusão da perita, o laudo se mostra completo e amplamente capaz de subsidiar o deslinde da questão posta a julgamento, sendo totalmente desnecessária a realização de perícia complementar, ou quaisquer outras provas.

Passa-se à análise do mérito.

A culpa do condutor do veículo da ré Horacy Santos Visotto Transportes – Ltda. EPP pelo acidente ocorrido restou devidamente demonstrada nos autos, tendo em vista não ter adotado as cautelas para condução do veículo na via que, infringindo a regra disposta no artigo 29, II, do Código de Transito Brasileiro, o que o levou a atingir a caçamba que se encontrava, em parte, na rua, a qual foi lançada em direção ao autor, causando as lesões narradas na inicial.

Também não há dúvidas em relação à responsabilidade solidária da empresa Rudgeentulho Ambiental Ltda. pelo evento. Em que pese ela possuísse autorização municipal para colocação da caçamba no local em que se deram os fatos, tem-se que as testemunhas ouvidas nos autos, Alex de Souza, Bianca e Claudemir, afirmaram que a caçamba esta posicionada metade na calçada, metade na rua, contrariando, assim, a autorização concedida às fls. 60, o que impõe, assim, sua responsabilização pelo acidente.

Com efeito, aquele que é responsabilizado pelo dano, por consequência, tem o dever que repará-lo, a cumprir assim a previsão contida no artigo 186 e 927 do Código Civil.

Quanto aos danos materiais, correto o Juízo ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenar as rés ao pagamento de despesas médico-hospitalares e eventuais gastos com procedimento cirúrgicos futuros até o fim da convalescença, nos termos do artigo 949 do Código Civil, os quais deverão ser comprovados em liquidação de sentença. E, uma vez já reconhecida tal responsabilidade, não há falar condenação ao pagamento de convênio médico, como pleiteia o autor.

Já no que diz respeito à pensão mensal vitalícia, sem razão o pedido de condenação. Tem-se que o laudo pericial de fls. 765/780 observou que *Não há o que discutir a respeito da capacidade laborativa do periciando, já que se trata de uma criança* (fls. 775).

Em seus esclarecimentos, a perita salientou que *Com relação a perda da capacidade laborativa, considerando-se que o menor impúbere entrasse hoje no mercado de trabalho, este não teria qualquer restrição laborativa, mesmo para exercer atividades que demandassem permanecer longos períodos em pé, desde que utilizasse a meia prescrita* (fls. 838), ressaltando, ainda, que *os possíveis déficits que a criança possa apresentar futuramente são meramente especulativos e portanto não há como determinar se haverá incapacidade laborativa no futuro. Atualmente não há.*

Logo, resta evidente que, mesmo com as lesões sofridas, não há como concluir que o autor esteja incapacitado de desempenhar qualquer atividade laborativa no futuro, não se justificando a fixação de indenização a título de pensão mensal vitalícia.

No tocante aos danos morais e estéticos, não há menor dúvida de que eles se encontram presentes, em razão dos prejuízos psicológicos e físicos causados na vítima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Saraiva, volume 7, 2009, 23ª edição, p. 76) elucida que: *O corpo humano, ao lado do valor moral que representa, pode originar um valor econômico que deve ser indenizado. A integridade física é um bem suscetível de apreciação pecuniária, de modo que sua perda deverá ser reparada (...). A lesão à integridade física de alguém constitui ilícito previsto tanto no Código Civil, art. 949, como no Código Penal, art. 129, e objetiva-se pelo dano anômico (escoriações, equimose, ferida, luxação, fratura, cicatriz, aleijão, mutilação etc.), que poderá acarretar ou não perturbação funcional.*

Os danos estéticos ocorreram em função das lesões suportadas pela criança, que viu sua integridade física ofendida pelo acidente, conforme documentos juntados aos autos, em especial as fotos constante às fls. 767/768 e 1.057. Frise-se que a perita, ao ser questionada se há dano estético na criança, respondeu: *Sim. O periciando apresenta grande cicatriz na perna direita, sendo que do lado medial se estende em quase toda extensão da perna e na face anterolateral no terço médio e distal. Além disto existe cicatriz na coxa decorrente de procedimento de retirada de enxerto par colocação na perna direita, item 15, às fls. 777. E, em resposta a outro quesito, item 16, mencionou que *É possível notar a cicatriz a mais de três metros de distância. Ressalta-se que existe deformidade associada em função da perda de partes moles (músculos e tecido celular subcutâneo), o que torna ainda mais chamativa.* Portanto, não há dúvidas quanto à existência dos danos estéticos sofridos pelo autor.*

Quanto ao valor indenizatório deste dano, entendo que sua fixação em R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se afigura proporcional os danos suportados pela criança, que terá que conviver com as cicatrizes decorrentes do acidente, não havendo motivo para modificação da quantia, seja para majorar ou reduzir a condenação. O montante arbitrado, ademais, não é capaz de gerar enriquecimento indevido por parte do requerente, e além disso, serve de caráter educativo às rés, para que situações como essa não mais ocorram.

A respeito do dano moral, importante ressaltar que este Relator, em outras ocasiões, entendeu que o dano estético é requisito do dano moral, não comportando duas condenações, sob pena de se configurar *bis in idem*.

Entretanto, no presente caso, o dano moral restou configurado em virtude do abalo psicológico suportado pela vítima, que evidentemente deve ser indenizado.

Em relação aos danos morais, considera-se que o pleito tem fundamento, uma vez que o transtorno vivido pela criança ultrapassou a barreira dos meros dissabores, pois ela vem se submetendo a diversos procedimentos, cirurgias, consultas e tratamentos médicos, o que lhe causa angústia e sofrimento demasiados.

Evidentemente que toda essa situação extravasou as vias do mero aborrecimento, não se podendo admitir que casos graves como este sejam vistos apenas como um simples transtorno.

Quanto ao valor indenizatório do dano moral, entendo que bem sopesado pelo Juízo seu arbitramento em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), vez que se afigura adequado aos danos suportados pelo autor, tendo sido observado, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, distanciando-se de qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eventual alegação de enriquecimento indevido, não havendo razão para modificação do valor.

Por fim, também não merece reforma a sentença quanto à compensação do valor recebido pelos autores a título de DPVAT com o valor da indenização fixada nesta ação. Deve ser apenas observado que tal compensação não pode ser deduzida da condenação por danos morais, devendo atingir tão-somente os danos materiais, sendo essa a exegese do teor da Súmula nº 246 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: *O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada.*

Assim já decidiu esta Câmara: (...) *Nos termos da súmula 246 do C. STJ, eventual recebimento do seguro obrigatório deverá ser objeto de compensação na parte dos danos materiais, pois essa é a diretriz da súmula em questão que diz: “O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada”. E essa dedução deve atingir apenas os danos materiais. (...) (Apelação sem revisão nº 0073275-48.2007.8.26.0224, Rel. Des. Carlos Nunes, j. 02/07/2012, v.u.).*

(...) *Quanto ao valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório (DPVAT), é de rigor seu abatimento da indenização material fixada, conforme dispõe a Súmula 246, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (Apelação sem revisão n.º 992.08.012647-1, Rel. Des. Sá Duarte, j. 29.03/2010, v.u.).*

Deste modo, de rigor que haja compensação do valor pago a título de DPVAT (fls. 874/876), mas não com o valor indenizatório por danos morais, mas, sim, com o montante condenatório correspondente aos danos materiais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, correto o entendimento do Magistrado *a quo* ao julgar parcialmente procedente a ação, para condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos, nos moldes e valores fixados em primeira instância, bem como danos materiais, referentes a eventuais despesas médico-hospitalares e gastos com procedimentos futuros até o fim da convalescença, o que será apurado em liquidação de sentença, além de julgar procedente a denunciação da lide formulada nos autos.

Destarte, os apelos não merecem ser providos, devendo a sentença ser mantida, observando-se apenas que a compensação do valor da indenização do seguro DPVAT deve ocorrer com o montante fixado a título de indenização por danos materiais, e não danos morais, conforme explanado neste acórdão. Mantida a sentença, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor ao patamar de 12% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11 e § 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Há que se arbitrar, também, honorários advocatícios aos patronos da requerida Horacy Santos Visotto Transportes – Ltda., diante do trabalho realizado em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, conforme preconiza o artigo 85, § 1º, do diploma processual, e que fixo em R\$ 500,00, de acordo com o § 8º do mesmo dispositivo, observando-se, no entanto, a gratuidade concedida nos autos ao autor.

Posto isto, nega-se provimento às apelações, com observação.

Mario A. Silveira
Relator